II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 354/2011 DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 2011

relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais da União para determinados tipos de peixe e produtos da pesca originários da Bósnia e Herzegovina

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 594/2008 do Conselho, de 16 de Junho de 2008, relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia e Herzegovina, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Bósnia e Herzegovina, por outro ([1]), nomeadamente o artigo 2.º

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia e Herzegovina, por outro («Acordo de Estabilização e de Associação»), foi assinado no Luxemburgo em 16 de Junho de 2008. O Acordo de Estabilização e de Associação encontra-se na fase de ratificação.

(2) Em 16 de Junho de 2008, foi celebrado um Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Bósnia e Herzegovina, por outro ([2]) («Acordo Provisório»), aprovado pela Decisão 2008/474/CE do Conselho ([3]). O Acordo Provisório prevê a entrada em vigor antecipada das disposições sobre comércio e matérias conexas do Acordo de Estabilização e de Associação. O Acordo Provisório entrou em vigor em 1 de Julho de 2008.

(3) O Acordo Provisório e o Acordo de Estabilização e de Associação prevêem que determinados tipos de peixe e produtos da pesca originários da Bósnia e Herzegovina possam ser importados na União Europeia, nos limites dos contingentes pautais da União («contingentes»), a uma taxa de direito aduaneiro reduzida ou nula.

(4) Os contingentes pautais previstos no Acordo Provisório e no Acordo de Estabilização e de Associação são anuais e foram adoptados para um período indeterminado. É necessário abrir os contingentes pautais para os anos de 2008 e seguintes, e prever um sistema comum para a sua gestão.

(5) Este sistema comum de gestão deve assegurar o acesso equitativo e contínuo de todos os importadores da União Europeia aos contingentes pautais, bem como a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-Membros, até ao esgotamento dos contingentes. Para garantir a eficiência do sistema, os Estados-Membros devem ser autorizados a deduzir dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas. É necessária uma estreita cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, devendo esta, nomeadamente, poder controlar o ritmo a que os contingentes são esgotados e informar disso os Estados-Membros. Por motivos de celeridade e eficiência, a comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão deve, tanto quanto possível, ser efectuada por via electrónica.

(6) Por conseguinte, os contingentes abertos pelo presente regulamento devem ser geridos de acordo com o sistema de gestão de contingentes pautais, no âmbito dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras, conforme estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ([4]).

([1]) JO L 169 de 30.6.2008, p. 1.
([2]) JO L 169 de 30.6.2008, p. 13.
([3]) JO L 169 de 30.6.2008, p. 10.
([4]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

(7) Dado que o Acordo Provisório entrou em vigor em 1 de Julho de 2008, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data e permanecer em vigor após a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O peixe e os produtos da pesca originários da Bósnia e Herzegovina e listados no anexo, que sejam introduzidos em livre prática na União Europeia, beneficiam de taxas de direitos aduaneiros reduzidas ou nulas, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais da União Europeia anuais fixados no anexo.

Para beneficiarem destas taxas preferenciais, os produtos são acompanhados de uma prova de origem, como previsto no Protocolo n.º 2 do Acordo Provisório com a Bósnia e Herzegovina ou no Protocolo n.º 2 do Acordo de Estabilização e de Associação com a Bósnia e Herzegovina.

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º são geridos pela Comissão em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão relativas à gestão dos contingentes pautais são efectuadas, tanto quanto possível, por via electrónica.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaboram estreitamente para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 2011.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pela cobertura dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos ex NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

PEIXE E PRODUTOS DA PESCA

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente pautal anual, em toneladas (peso líquido)	Taxa de direitos do contingente
09.1594	0301 91 10 0301 91 90 0302 11 10 0302 11 20 0302 11 80 0303 21 10 0303 21 20 0303 21 80 0304 19 15 0304 19 17 ex 0304 19 19 (1) ex 0304 19 91 0304 29 15 0304 29 17 ex 0304 29 19 (2) ex 0304 99 21 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 0305 49 45 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	 30 10 30 11, 12, 20 10 50 61 61	Trutas (*salmo trutta, oncorhynchus mykiss, oncorhynchus clarki, oncorhynchus aguabonita, oncorhynchus gilae, oncorhynchus apache* e *oncorhynchus chrysogaster*): vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; secas, salgadas ou em salmoura, fumadas (defumadas); filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes; farinhas, pós e *pellets*, próprios para alimentação humana	60 toneladas	Isenção
09.1595	0301 93 00 0302 69 11 0303 79 11 ex 0304 19 19 (1) ex 0304 19 91	 20 20	Carpas: vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; secas, salgadas ou em salmoura, fumadas (defumadas); filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes; farinhas, pós e *pellets*, próprios para alimentação humana	130 toneladas	Isenção

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente pautal anual, em toneladas (peso líquido)	Taxa de direitos do contingente
	ex 0304 29 19 (2)	20			
	ex 0304 99 21	16			
	ex 0305 10 00	20			
	ex 0305 30 90	60			
	ex 0305 49 80	30			
	ex 0305 59 80	63			
	ex 0305 69 80	63			
09.1596	ex 0301 99 80	80	Douradas do mar das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus* spp.: vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; secas, salgadas ou em salmoura, fumadas (defumadas); filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes; farinhas, pós e *pellets*, próprios para alimentação humana	30 toneladas	Isenção
	0302 69 61				
	0303 79 71				
	ex 0304 19 39	80			
	ex 0304 19 99	77			
	ex 0304 29 99	50			
	ex 0304 99 99	20			
	ex 0305 10 00	30			
	ex 0305 30 90	70			
	ex 0305 49 80	40			
	ex 0305 59 80	65			
	ex 0305 69 80	65			
09.1597	ex 0301 99 80	22	Robalos e bailas (*Dicentrarchus labrax*): vivos; frescos ou refrigerados; congelados; secos, salgados ou em salmoura, fumados (defumados); filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes; farinhas, pós e *pellets*, próprios para alimentação humana	30 toneladas	Isenção
	0302 69 94				
	ex 0303 77 00	10			
	ex 0304 19 39	85			
	ex 0304 19 99	79			
	ex 0304 29 99	60			
	ex 0304 99 99	70			
	ex 0305 10 00	40			
	ex 0305 30 90	80			
	ex 0305 49 80	50			
	ex 0305 59 80	67			
	ex 0305 69 80	67			

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente pautal anual, em toneladas (peso líquido)	Taxa de direitos do contingente
09.1598	1604 13 11 1604 13 19 ex 1604 20 50	 10, 19	Preparações e conservas de sardinhas	50 toneladas	6 %
09.1599	1604 16 00 1604 20 40		Preparações e conservas de anchovas	50 toneladas	12,5 %

(1) A partir de 1 de Janeiro de 2010, o código NC ex 0304 19 19 mudou para ex 0304 19 18.
(2) A partir de 1 de Janeiro de 2010, o código NC ex 0304 29 19 mudou para ex 0304 29 18.